



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019333-91.2021.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante RITA DE CASSIA CORDEIRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.275

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1019333-91.2021.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL.

EMBARGANTES: RITA DE CASSIA CORDEIRO DE LIMA

EMBARGADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE

Embargos de Declaração – Alegação de equívoco quanto à majoração dos honorários advocatícios – Erro material sanado - Embargos de declaração acolhidos para apontar na parte dispositiva a majoração dos honorários e, no mérito, mantido o v. Acórdão, nos termos em que prolatado.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 441/445 que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo réu.

Pretende a autora, embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há erro material quanto à majoração dos honorários, pois foram fixados por equidade e, não por percentual do valor da causa. Pede seja afastado vício, acolhendo os embargos de declaração.

Houve manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Pretende a autora, neste recurso, ver retificado o erro material quanto à majoração dos honorários advocatícios, vez que constou na parte final do Acórdão que seriam de 12% sobre o valor da causa, mas, na sentença, após o acolhimento de embargos de declaração, os honorários foram fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00.

O julgado, de maneira correta, manteve os ônus sucumbenciais dispostos na sentença, pois negou provimento ao apelo. Mas, ao explicitar a majoração dos honorários, por erro material, constou que estes seriam de 12 % sobre o valor da causa.

Tal indicação foi equivocada, pois na origem os honorários foram arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Portanto, é caso de acolhimento do recurso para corrigir o erro material quanto à de majoração dos honorários advocatícios. Assim, para que não tenha erro na fase de cumprimento de sentença, a parte final do acórdão deve ser retificada para a seguinte redação:

Não provido o apelo da ré e mantida a r. sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.300,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, acolho os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.

JOÃO ANTUNES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO